



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10865.720736/2012-23
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-011.201 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de julho de 2023
Recorrente LUIS UMBERTO ROSADA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. RE-RG nº 614.406/RS. TEMA 368/STF.

O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos acumulados recebidos até o ano-calendário de 2009 deve ser apurado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para, em relação aos rendimentos recebidos acumuladamente, no ano-calendário de 2009, determinar o recálculo do imposto sobre a renda, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência), se mais benéfico ao contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Wilsom de Moraes Filho, Matheus Soares Leite, Marcelo de Sousa Sateles (suplente convocado), Ana Carolina da Silva Barbosa, Guilherme Paes de Barros Geraldi, Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 35/43) interposto em face de Acórdão (e-fls. 23/30) que julgou improcedente impugnação contra Notificação de Lançamento (e-fls. 06/10) referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), ano-calendário 2009, por omissão

de rendimentos recebidos acumuladamente, tendo a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento expressamente consignado (e-fls. 8):

O Parecer PGFN/CRJ/nº 2.331/2010 suspendeu os efeitos do AD PGFN ns2 1/2009 que considerava que o IR sobre os rend rec acumuladamente deveria reportar-se às alíquotas das épocas próprias dos rendimentos, com cálculo mensal e não global.

O lançamento foi cientificado em 08/03/2012 (e-fls. 19). Na impugnação (e-fls. 02/03), foram abordados os seguintes tópicos:

(a) Tempestividade.

(b) Benefícios previdenciários recebidos acumuladamente.

A seguir, transcrevo do Acórdão recorrido (e-fls. 23/30):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE CAIXA.

A tributação dos rendimentos recebidos por pessoas físicas, inclusive quando se trata de rendimentos recebidos a cumula da mente, é feita pelo regime de caixa, aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes no ano-calendário em que os rendimentos foram efetivamente entregues ao contribuinte.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCESSO ADMINISTRATIVO.

Apenas são dedutíveis os honorários advocatícios quando se tratar de despesa necessária à percepção dos rendimentos recebidos por força de decisão judicial.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O Acórdão foi cientificado em 03/06/2014 (e-fls. 23/30) e o recurso voluntário (e-fls. 35/43) interposto em 02/07/2014 (e-fls. 35), em síntese, alegando:

(a) Benefícios previdenciários recebidos acumuladamente. Ao contrário do entendimento firmado pela Delegacia de Julgamento, há que se adotar para a tributação da aposentadoria recebida acumuladamente o regime de competência, e não o de caixa, conforme jurisprudência. Tal posicionamento ganhou repercussão, e acabou sendo objeto da Medida Provisória 497, de 27/07/2010, convertida na Lei 12.350/2010, a qual, em seu artigo 44 alterou a Lei 7713/98, acrescentando o artigo 12-A e que se fosse adotado em 2009 afastaria o lançamento efetuado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 03/06/2014 (e-fls. 31/33), o recurso interposto em 02/07/2014 (e-fls. 35) é tempestivo (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Benefícios previdenciários recebidos acumuladamente. A autoridade lançadora efetuou lançamento de ofício por omissão de rendimentos recebidos acumuladamente, asseverando expressamente que adotou o regime de caixa por força do Parecer PGFN/CRJ nº 2.331, de 2010, que suspendeu os efeitos do AD PGFN nº 1, de 2009.

O cálculo dos rendimentos recebidos acumuladamente em 2009 dever ser efetuado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente, cabendo observar a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência), por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do RE-RG nº 614.406/RS (Tema nº 368/STF).

Note-se, contudo, que a norma decorrente do decidido no RE-RG nº 614.406/RS não se confunde integralmente com o regramento traçado no art. 12-A da Lei 7.713, de 1998, aplicável apenas a partir do ano-calendário de 2010, não sendo admissível a retroação do art. 12-A da Lei 7.713, de 1998, aventada nas razões recursais (Lei nº 5.172, de 1966, art. 144). Nesse ponto, configura-se a procedência parcial do recurso voluntário.

Por conseguinte, no presente caso concreto a versar sobre o ano-calendário de 2009, impõe-se a observância dos termos fixados pelo STF no julgamento do RE-RG nº 614.406/RS (Regimento Interno, art. 62, §2º, do Anexo II, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, na redação da Portaria MF nº 152, de 2016).

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário e DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para, em relação aos rendimentos recebidos acumuladamente, no ano-calendário de 2009, determinar o recálculo do imposto sobre a renda, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência), se mais benéfico ao contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro